



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

BOLETIM INFORMATIVO
DE JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS/MG
Nº 03/2017

ABRIL E MAIO/2017

Composição das Turmas Recursais/MG

Coordenador das Turmas Recursais – Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad

1ª Turma Recursal

Relator 1 - Juiz Federal Edison Moreira Grillo Junior (Presidente)

Relator 2 - Juiz Federal Ivanir César Ireno Junior

Relator 3 – Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

Relatora em substituição - Juíza Federal Mônica Guimarães Lima

2ª Turma Recursal

Relator 1 - Dr. Antônio Francisco do Nascimento

Relator 2 - Dr. José Henrique Guaracy Rebelo

Relator 3 - Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad (Presidente e Coordenador)

3ª Turma Recursal

Relator 1- Dr. João César Otoni de Matos

Relator 2 – Dr. Reginaldo Márcio Pereira

Relatora em substituição - Dra. Carla Dumont Oliveira de Carvalho

Relator 3 - Dr. Regivano Fiorindo (Presidente)

4ª Turma Recursal

Relator 1- Dra. Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende (Presidente)

Relator 2 - Dr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Relator 3 – Dr. Alexandre Buck Medrado Sampaio

Relator em substituição - Dr. João Miguel Coelho dos Anjos

ÍNDICE

Relatoria: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento.....	4
Recurso contra sentença n. 000106-25.2014.4.01.3813.....	4
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. FUNDADA NA APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. SUBSUNÇÃO AO ATUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 E AFERIDO NO PERÍODO DA CARÊNCIA. <i>TEMPUS REGIT ACTUM</i> . IRRELEVÂNCIA DA ORDEM DA CATEGORIA DE SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDENCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.	
Recurso contra sentença n. 2008.38.00.710546-7.....	6
PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. BENEFÍCIO DE AMPARO AO VETERANO DE GUERRA INCAPAZ E NECESSITADO. TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO À FILHA MAIOR APÓS ÓBITO DA VIÚVA. LEI Nº 7.424/1985. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.	
Recurso contra sentença n. 0009698-28.2011.4.01.3800.....	7
MILITAR. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 18, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03. EXTENSÃO DO LIMITE APLICÁVEL AO REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DOS MILITARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.	
Recurso contra sentença n. 11874-39.2014.4.01.3811.....	9
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. “CEGUEIRA QUALIFICADA”. VISÃO MONOCULAR CONGÊNITA. DEFICIÊNCIA VISUAL VS DOENÇA GRAVE. ENQUADRAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. ART. 6º, XIV, LEI Nº 7.713/88 E ART. 30, LEI Nº 9.250/95. INTELIGÊNCIA DO CTN. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. LAUDO MÉDICO OFICIAL. JUDICIALIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E REQUISITOS LEGAIS. FINALIDADE. RECURSO PROVIDO.	
Relatoria: Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad.....	12
Recurso contra sentença n. 0040418-75.2011.4.01.3800.....	12
PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI RECEBIDO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO	
Recurso contra sentença n. 0012379-29.2015.4.01.3800.....	13
PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO EM LEI. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PROVIDO.	
Relatoria: Juiz Federal João César Otoni de Matos.....	15
Recurso contra sentença n. 0053257-98.2012.4.01.3800.....	15
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. MÉRITO. QUEDA DE ÁRVORE. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE RECURSO PROVIDO.	
Recurso contra sentença n. 0047312-33.2012.4.01.3800.....	16
ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RETENÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE EM MOMENTO ANTERIOR. DÍVIDA LÍQUIDA E VENCIDA. POSSIBILIDADE. ART. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.	

RELATORIA: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. FUNDADA NA APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. SUBSUNÇÃO AO ATUAL REGIME PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 E AFERIDO NO PERÍODO DA CARÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRELEVÂNCIA DA ORDEM DA CATEGORIA DE SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDENCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Na 6ª Seção Ordinária do dia 23/03/2017, o i. Relator em seu voto confirmou a sentença que concedeu a aposentadoria por idade "híbrida" ao negar provimento ao recurso do INSS que alegara ser necessário que o segurado esteja ligado à atividade rural na data do requerimento ou do preenchimento do requisito etário.

2. Narrou-se que "*houve o reconhecimento administrativo do trabalho rural, no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1986 (fls. 76). Além disso, a autora possui vínculo urbano entre 1995 a 2001 e efetuou recolhimento de contribuições nos anos de 2009, 2010 e 2013 (fls. 62)*".

3. "*No que toca à aposentadoria por idade híbrida, na forma do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que se aplica seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Assim, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no §3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural, seja ele trabalhador rural ou urano na data do implemento da idade ou do requerimento. Para o período de carência rural, inclusive, não é exigida contribuição, se prestado na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 28/11/2014 e TNU, PEDILEF 50009573320124027214, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424.*"

4. Concluiu: "*No caso, somando-se o tempo rural com o urbano, na linha dos precedentes jurisprudenciais citados, a parte autora completou a carência necessária à concessão do benefício conforme contagem de tempo de fls. 77. O requisito etário também restou cumprido. Nesse contexto, o benefício deve ser concedido com base no artigo 48, §3º, da Lei 8.213/91.*"

5. Na divergência, restou acatada a compreensão de que os requisitos do período equivalente à carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida instituída no âmbito do atual RGPS (com o advento da Lei nº 11.718/2008) sejam satisfeitos com a subsunção dos fatos erigidos sob a égide do atual regime, no sentido de que se a aposentadoria por idade híbrida está fundada no desdobramento do tipo de aposentadoria por idade da categoria de segurado especial (rurícola), então o aproveitamento do tempo de atividade rural deve ser aquele exercido somente na vigência da Lei nº 8.213/91, aferido no período de comprovação equivalente à carência da aposentadoria, na esteira do critério *tempus regit actum*.

6. Eis os dispositivos invocados da Lei 8.213/91 (com alteração da Lei nº 11.718/2008): "*Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher*" (§ 3º do Art. 48); "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*" (§ 2º do Art. 55).

7. No que tange ao cômputo do tempo de atividade rural (rurícola) para fins de **concessão de aposentadoria** no atual regime geral de previdência, segue a seguinte lógica do sistema segundo o critério *tempus regit actum*: **I - exercício de atividade rural anterior à vigência da Lei 8.213/91** – **a)** averbação do tempo remoto para obtenção de aposentadoria em categoria diversa de segurado no RGPS, independentemente de recolhimento de contribuição, exceto para efeito de carência (§ 2º do art. 55); **b)** impossibilidade de averbação para fins de aposentadoria por idade rural do segurado especial (rurícola), exceto nas condições das *regras de transição* previstas no art. 142 da Lei até o limite máximo de cinco anos imediatamente anterior (1986 a 1991); **II - exercício de atividade rural na vigência da Lei 8.213/91** – filiação obrigatória, utilizada no âmbito do RGPS para fins de concessão de benefícios com cobertura previdenciária exclusivamente na qualidade de segurado especial rurícola (inclusive aposentadoria rural por idade híbrida), pela simples comprovação do labor rural equivalente ao período de carência exigida para o benefício, independentemente de recolhimento de contribuição; **III - necessidade de indenização das contribuições correspondentes para efeito de aposentadoria** – cômputo do tempo rural remoto (anterior à vigência da Lei 8.213/91): **a)** para fins de carência de aposentadoria em categoria diversa de segurado no âmbito do RGPS; **b)** para fins de contagem recíproca para averbação em aposentadoria noutro regime previdenciário, antes ou depois da filiação obrigatória (art. 96, IV, da Lei de Benefícios).

8. Sufragado pela Turma o voto divergente, no sentido de adotar a jurisprudência em destaque, porém emprestando-lhe interpretação razoável para fixar a seguinte tese: *"para fins de aposentadoria por idade híbrida, é possível o cômputo do tempo rural somente em relação à atividade exercida na vigência do atual RGPS, a ser aferido no período equivalente à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade rural, do qual extrai seu fundamento e segue o mesmo raciocínio, computando-se o tempo de contribuição, porquanto compatível com o § 3º do art. 48 c/c § 2º do art. 55, todos da Lei 8.213/91"*.

9. No caso concreto, a parte autora implementou idade de 60 anos somente em 2016, exigido para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Não faz jus ao cômputo do tempo rural remoto exercido no período anterior à vigência da Lei 8.213/91 (janeiro/1979 a dezembro/1986 - fls. 76), e assim não satisfeitos os requisitos para o benefício na DER: 02/09/2014: contava com 58 anos e período de atividade equivalente à carência de 180 meses imediatamente anterior, sendo insuficiente o tempo de contribuição realizada nos anos de 2009, 2010 e 2013 (fls. 62).

10. Recurso do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

11. Revogada a tutela antecipada, autorizada a repetição dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, após o trânsito em julgado, nos próprios autos ou por meio de desconto administrativo, nesse caso limitado a 10% do benefício em manutenção recebido pela parte autora, conforme a jurisprudência do STJ, mesmo para a hipótese em que a tutela foi concedida de ofício pelo magistrado: RESP 1.384.418/SC; EDcl no REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/16, DJe 2/5/16; CPC/73: art. 273, §3º c/c art. 588 e, posteriormente, c/c art. 475-O; CPC/2015: inciso III do art. 302.

12. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal/MG, por maioria, vencido o Relator, **DAR PROVIMENTO** o recurso do INSS, nos termos do voto do divergente.

Recurso contra sentença n. 000106-25.2014.4.01.3813. Julgamento realizado na 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal do dia 23/3/17.

EMENTA – VOTO

PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. BENEFÍCIO DE AMPARO AO VETERANO DE GUERRA INCAPAZ E NECESSITADO. TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO À FILHA MAIOR APÓS ÓBITO DA VIÚVA. LEI Nº 7.424/1985. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, filha maior após o óbito da viúva dependente de ex-combatente de guerra.

2. A pensão especial em discussão foi criada originalmente em favor do ex-combatente e de seus herdeiros por força da Lei 4.242/1963, atendido os seguintes requisitos: *“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960”.*

3. O benefício foi mantido conforme a Lei nº 6.592/1978: *“Art. 1º - Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes. § 1º - Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família. (...)”*

4. Com o advento da Lei nº 7.424, de 17/12/1985, o aludido benefício de “amparo ao veterano de guerra incapaz e necessitado”, até então personalíssimo, passou a ser transferido aos seus dependentes após o óbito do instituidor, com o seguinte tratamento legal: *“Art. 1º - A pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. § 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares. § 2º - Os beneficiários previstos nos incisos I e II deste artigo devem comprovar, para fazerem jus à pensão especial, que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração. Art. 3º - Aplica-se o disposto no artigo anterior, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, aos beneficiários do ex-combatente falecido, que já se encontrava percebendo a pensão especial referida no art. 1º da Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978”.*

5. No caso concreto, o benefício de amparo ao ex-combatente concedida à viúva do instituidor veterano de guerra, cujo óbito ocorreu em 15/12/86, teve por fundamento a Lei nº 7.424, de 17/12/1985, sendo que a viúva faleceu em 10/04/2007.

6. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de “amparo ao veterano de guerra incapaz e necessitado”, “por transferência”, uma vez que não comprovou atender aos requisitos do inciso II do art. 2º da Lei nº 7.424, de 17/12/1985, porquanto trata-se de filha maior.

7. Tratando-se de regime excepcional destinado especificamente a atender ao amparo ao ex-combatente de guerra (incapaz e necessitado), distinto do benefício de pensão especial conferida em outras situações ao veterano de guerra, não se aplica o regime da Lei nº 3.765/1960, ao dispor que "*Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: (...) II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...)*".

8. Recurso da UNIÃO a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

9. Incabíveis custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal/MG **DAR PROVIMENTO** ao recurso da UNIÃO, nos termos do voto do relator.

Recurso contra sentença n. 2008.38.00.710546-7. Julgamento realizado na 7ª. Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal realizada em 6/4/17.

E M E N T A – V O T O

MILITAR. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 18, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03. EXTENSÃO DO LIMITE APLICÁVEL AO REGIME PRÓPRIO DO SERVIDOR CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DOS MILITARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL E DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, que julgou improcedente o pedido de extensão do limite de imunidade da contribuição previdenciária do servidor público no patamar do teto do INSS.

2. O militar, membro das Forças Armadas, está sujeito a regime jurídico funcional diferenciado, compreendo também o respectivo regime previdenciário aplicável à categoria, porque assim o próprio Constituinte o distinguiu dos demais servidores públicos em virtude da atividade peculiar da força, inclusive recebendo tratamento especial a partir 06/02/1998 com a vigência da EC nº 18/98, ao dispor: "*Art. 142. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: : (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.*"

3. Com o advento da EC nº 41/2003, que instituiu a contribuição dos aposentados e pensionistas do servidor público da União, *alíquota de 11%*, estabeleceu imunidade de contribuição previdenciária até o valor do teto de benefício do INSS por força do § 18 do art. 40 da CF/88, ao dispor que "*Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*"

4. O militar da reserva não faz jus ao direito à extensão do mesmo tratamento de imunidade de contribuição previdenciária conferido ao servidor público da União, porque submetido a regime jurídico estatutário e previdenciário peculiar, em especial a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), Lei nº 3.765/1960 (Pensões Militares) e Medida Provisória nº 2.215/2001, ao definir que todos os militares (da ativa e da inatividade) das Forças Armadas são contribuintes obrigatórios da pensão militar incidente sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade, *alíquota de 7,5%*, cujo benefício gerado será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar, sendo que para os atuais militares até 29/12/2000 ficou assegurada a manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/60, mediante contribuição específica de *1,5%*.

5. No bojo da reforma previdenciária, a EC nº 41/2003 revogou o inciso IX do art. 142 da CF/88 (incluído pelas EC nº 18 e 20, de 1998) que determinava expressamente a aplicação aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º e §§ 7º e 8º acerca dos servidores públicos inativos civis.

6. Tratando-se de exoneração tributária, na ausência de expressa previsão constitucional e de disposição legal deve-se emprestar interpretação restritiva.

7. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 2ª Região: "*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR - APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONTIDA NO ART. 40, § 18, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. 1 - O regime próprio dos servidores militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), foi estabelecido no art. 142 da Constituição, não havendo no referido dispositivo constitucional qualquer previsão no sentido de que seja aplicada a imunidade contida no art. 40, § 18, com redação dada pela EC nº 41/03 (exclusão do valor correspondente ao teto dos benefícios do RGPS da base de incidência da contribuição previdenciária), aos inativos e pensionistas militares. 2 - Quando o constituinte quis equiparar o tratamento dispensado entre as categorias civis e militares, sejam estas compostas por membros integrantes do quadro estadual ou federal, o fez expressamente, a partir da indicação dos dispositivos constitucionais que se aplicariam a ambas as classes. 3 - Embora o inciso IX do art. 142, revogado pela EC nº 41/03, contivesse expressa previsão de que as disposições do art. 40, relativas aos servidores públicos inativos civis, se estenderiam aos militares inativos e pensionistas, em sua atual redação não reproduziu tal norma. 4 - Mesmo não sendo possível conferir interpretação extensiva à imunidade constitucional em questão, nada impede que seja editada lei federal instituindo isenção da contribuição previdenciária dos militares sobre a base pretendida, hipótese em que a garantia fiscal, que não teria índole constitucional, poderia ser posteriormente revogada por legislação em sentido contrário, observado o disposto no art. 104, III, do CTN. 5 - Recurso de Apelação improvido." (TRF 2ª Região - AC 01296212720134025101 – Rel. LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, julgamento 16/11/2016, Publicação 22/11/2016).*

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

9. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido (parte autora), fixados em 20% sobre o valor da causa, observadas as regras da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal/MG **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator.

ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator 1 da 2ª Turma Recursal/MG

EMENTA - VOTO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. "CEGUEIRA QUALIFICADA". VISÃO MONOCULAR CONGÊNITA. DEFICIÊNCIA VISUAL VS DOENÇA GRAVE. ENQUADRAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. ART. 6º, XIV, LEI Nº 7.713/88 E ART. 30, LEI Nº 9.250/95. INTELIGÊNCIA DO CTN. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. LAUDO MÉDICO OFICIAL. JUDICIALIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E REQUISITOS LEGAIS. FINALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o autor portador de "cegueira" para fins de assegurar o direito à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, condenando a União a restituir valores indevidamente recolhidos.
2. De acordo com o CTN (Lei nº 5.172/66), no caso de benefício fiscal de isenção de caráter individualizado, a sua concessão deve ser efetivada em cada caso *por despacho* da autoridade administrativa, em face de *requerimento* com o qual o interessado faça prova do preenchimento das *condições pessoais* e do cumprimento dos *requisitos* previstos em lei (art. 176), sendo que o referido despacho *não gera direito adquirido*, aplicando-se, quando cabível, a possibilidade de ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer *as condições* ou não cumprira ou deixou de cumprir *os requisitos* para a concessão do favor. (§2º do art. 179, c/c art. 155, do CTN).
3. A isenção tributária em questão é de caráter pessoal, e as *condições* e *requisitos* estão previstos no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, ao dispor que "*os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*"
4. O contribuinte deve requerer junto à Receita Federal a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria em virtude da alegada moléstia com base em **conclusão da medicina especializada**, sendo que a exigência legal do art. 30 da Lei nº 9.250/95 dispõe: "*A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*"
5. Sem prejuízo da interpretação restritiva na outorga da isenção tributária, a finalidade do favor fiscal é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando os encargos financeiros do tratamento da moléstia/sequelas.
6. Na hipótese de **manutenção/revogação** do benefício da isenção do imposto de renda em virtude de moléstia grave, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas: "**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão**

da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido". (STJ - MS 201500782924 - MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015).

7. Todavia, a singularidade do caso aponta para um quadro fático-jurídico distinto, consubstanciado na análise da demonstração das condições pessoais e do preenchimento dos requisitos legais para a **concessão inicial** da isenção do imposto, tendo em vista a alegada "doença" preexistente à aposentadoria do interessado e passível de controle.

8. No âmbito administrativo, compete à Receita Federal apreciar e decidir sobre o pedido do contribuinte/aposentado de isenção do imposto de renda, cabendo ao INSS como órgão pagador apenas cumprir a obrigação acessória da retenção na fonte e do recolhimento do tributo.

9. Na fase judicial, imprescindível a produção da prova técnica pela medicina especializada por exigência legal, embora não vincule a liberdade de convencimento motivado do julgador em face de outros elementos técnicos constantes dos autos.

10. **No caso concreto**, sem eficácia a decisão do INSS que negou a concessão da isenção de fls. 56, sendo que o documento técnico da comprovação exigida está suprida pelo laudo médico pericial da *Policlínica Municipal de Saúde* apoiado em atestados particulares (fls. 50/53), que concluiu que o autor é portador de cegueira do olho direito congênito, com uso de prótese, complementada pelas informações constantes do formulário-padrão de laudo de avaliação médica-Laudo de Enquadramento (PcD-Pessoa com Deficiência, fls. 54) e pelas informações do INSS de fls. 127, quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição enquadramento do segurado na Lei Complementar nº 142/2013, considerado como deficiência de grau leve conforme avaliação médica e social.

11. Emprestando interpretação teleológica e sistemática do rol de patologias prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, deve ser entendida aquelas entidades mórbidas de **natureza grave**, sendo que o tipo "cegueira" não se trata de "doença", e sim a "cegueira qualificada pela deficiência visual grave" com aptidão para a outorga da isenção do tributo, assim definida: a) tratar-se de uma manifestação física da pessoa com deficiência visual; b) que implica grave limitação de mobilidade, mesmo com uso de próteses de correção; c) quando decorrentes de doenças fisiológicas ou neurológicas (tais como: cataratas; glaucoma; degeneração macular relacionada à idade-DMRI; retinopatia diabética), de anomalias ou de lesões; d) desde que comprovados impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o conceito legal (art. 2º da LCP nº 142/2013).

12. Afastando-se do conceito de doença grave, o portador de visão monocular deve ser classificado como deficiente visual, a teor da Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

13. A parte autora alega ser portador de "cegueira", **na modalidade visão monocular congênita com uso de próteses**, e assim não reúne os elementos característicos da "cegueira qualificada pela deficiência visual grave" para fins da outorga da isenção fiscal do imposto de renda, máxime porque contemplado por oportunidade e proteção

legal afirmativa para superar diversas barreiras em busca da igualdade de condições, assim efetivada: a) pelo vínculo profissional de prestígio (bancário/CEF), b) titular de aposentadoria precoce (aos 47 anos de idade) por tempo de contribuição no RGPS (DIB 11/11/2013), enquadrado pelo INSS como pessoa com deficiência (LCp nº 142/2013), c) bem como portador de habilitação de motorista-CNH, sem observação quanto à sua deficiência visual grave (fls. 04), circunstâncias que se distanciam do conceito de “cegueira qualificada pela deficiência visual de natureza grave” obstativa de sua efetiva e plena participação em igualdade de condições, para fins de isenção pretendida.

14. Recurso da União/Fazenda Nacional a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

15. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal/MG **DAR PROVIMENTO** ao recurso da União/Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator 1 da 2ª Turma Recursal/MG

Recurso contra sentença n. 11874-39.2014.4.01.3811. Julgamento realizado na 10ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal do dia 4/5/2017.

RELATORIA: JUIZ FEDERAL CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD

EMENTA / VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI RECEBIDO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que determinou a suspensão dos descontos realizados no benefício da parte autora, a devolução dos valores descontados e o pagamento da pensão nos mesmos moldes anteriormente pagos até que seja instaurado processo administrativo.

2. A preliminar de incompetência absoluta do JEF deve ser rejeitada. A pretensão da parte autora é obter a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, como também a devolução dos valores repetidos e não a anulação de ato administrativo. Obviamente que em praticamente todas as ações aforadas contra entidades públicas haverá a desconstituição de ato administrativo anterior em caso de procedência do pleito. No entanto, a proibição constante do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01 destina-se às ações judiciais que visam, exclusivamente, à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Caso contrário, a competência do JEF seria esvaziada de maneira drástica. Assim, se a anulação, cancelamento ou desconsideração do ato administrativo anterior é apenas meio para se alcançar a verdadeira pretensão da parte autora – suspensão dos descontos e devolução de valores – detém competência o JEF para julgamento da causa.

3. No caso, a parte autora é pensionista de servidor público federal. Em 4/4/11, ela foi notificada de que seus proventos estavam em desacordo com as normas instituídas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, regulamentada pela Lei n. 10.887/2011, e, portanto, ocorreria desconto a título de reposição ao Erário. É nítida a hipótese de erro da Administração.

4. A revisão do benefício pela recorrente foi realizada em conformidade com as previsões legais, visto que a Administração tem o dever e o poder de rever e anular seus atos. Deve-se esclarecer que é requisito para alteração do benefício a prévia comunicação ao beneficiário, o que se procedeu no caso em apreço, uma vez que a parte autora foi devidamente notificada em 4/4/01 acerca da redução de sua pensão. Foi a ela ofertada oportunidade de manifestar-se, conforme correspondência juntada aos autos pela própria autora. Assim, verifica-se que a revisão da prestação previdenciária não é irregular, uma vez realizada em observância aos institutos do contraditório e da ampla defesa.

5. Quanto à repetição dos valores pagos à autora, nesses casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que “por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração” (RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/5/16).

6. Não se nega o poder/dever de autotutela da Administração. Porém, como efeito desse ato de revisão, em se tratando de erro da autarquia, não se admite a repetição do que já foi pago.

7. No tocante à parte da sentença que determina a devolução do que foi descontado, porém, o recurso merece ser provido. Ao direito do segurado de não ser obrigado a restituir não corresponde o direito de obter a repetição do que foi descontado. Na essência, a verba é indevida, porque fruto de erro, e somente não se defere a restituição aos cofres públicos para não onerar em demasia o segurado. Daí não se depreende que o pagamento fruto de erro deverá ser devolvido ao segurado quando forem feitos descontos que visem à recuperação do que foi pago. Esses valores, já descontados pela Administração, deixam de ostentar caráter alimentar e se

transformam em dívida de valor, em relação à qual não há título que justifique a devolução ao segurado, sob pena de enriquecimento sem causa.

8. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS para rejeitar o pedido de devolução das parcelas já descontadas do benefício da parte autora.

9. Custas e honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD
Juiz Federal Relator

Recurso contra sentença n. 0040418-75.2011.4.01.3800. Julgamento realizado na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal realizada em 27/4/17.

EMENTA / VOTO

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO EM LEI. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu o pedido de “desaposentação”, determinando a implantação de nova aposentadoria em favor da parte autora. A autarquia requereu a reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento do feito para afastar a manutenção da tutela antecipada.

2. O STF, no julgamento do RE n. 661256/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 503), deixou assentada a tese de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991” (Informativo STF n. 845, divulgado em 10/11/16).

3. O pedido da parte autora, portanto, é contrário a acórdão proferido pelo STF em julgamento de recursos repetitivos (art. 932, IV, b, do CPC), devendo, assim, ser revogado o benefício.

4. É o caso, portanto, de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, valendo ressaltar que o STJ, no julgamento do RESP 1.384.418/SC, firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, o autor da ação está obrigado a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Decidiu, ainda, que o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, §1º, da Lei n. 8.213/91). Essa tese foi reafirmada mesmo para a hipótese em que a tutela foi concedida de ofício pelo magistrado (Cf. EDcl no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/4/16, DJe 2/5/16).

5. O CPC de 1973, fazendo menção aos dispositivos atinentes à execução provisória, já previa a reparação de danos para a hipótese de revogação da tutela antecipada

(art. 273, §3º c/c art. 588 e, posteriormente, c/c art. 475-O). O novo CPC, em seu art. 302, é expresso no sentido de que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se I – a sentença lhe for desfavorável; II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

6. Nesse passo, a restituição das partes ao estado anterior e a recomposição dos danos é corolário da revogação da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o caráter precário dessa medida, e independe de culpa ou má-fé do beneficiário. O interessado, ao requerer a antecipação dos efeitos da tutela, assume os riscos e ônus decorrentes de eventual revogação da medida e responde objetivamente pelos danos causados à parte adversária.

7. Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para rejeitar o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC.

8. Revogo a tutela antecipada e autorizo a repetição dos valores recebidos indevidamente, após o trânsito em julgado, nos próprios autos ou por meio de desconto administrativo, limitado a 10% do benefício recebido pela parte autora.

9. Incabível a condenação do INSS em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD
Juiz Federal Relator

Recurso contra sentença n. 0012379-29.2015.4.01.3800. Julgamento realizado na 12ª Sessão Ordinária da 2ª Turma Recursal realizada em 18/5/17.

RELATORIA: JUIZ FEDERAL JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS

EMENTA-VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. MÉRITO. QUEDA DE ÁRVORE. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE RECURSO PROVIDO.

1 – Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial “, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT ao pagamento do valor de **R\$ 2.932,85 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, a título de danos materiais, em favor da parte autora, conforme planilha de cálculos anexa, atualizada até 03/2014.”

2 – Compete exclusivamente ao DNIT a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.233/2001, do que decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

3 – No mérito, a sentença merece reforma.

4 – A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *“a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexos causal entre ambos”*. (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 02.06.14)

5 – Por outro lado, o caso fortuito e a força maior atuam como excludentes da responsabilidade civil, uma vez que interrompem o necessário liame entre uma ação ou omissão e o prejuízo experimentado.

6 – Conforme parágrafo único do art. 393 do Código Civil, *“O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”*.

7 – No caso dos autos, a dinâmica do acidente foi assim descrita no Boletim de Acidente de Trânsito trazido aos autos com a inicial e a contestação: *“Conforme narrado pelo condutor do v1, transitava pela rodovia quando, repentinamente, uma árvore, situada margem da rodovia, caiu diante de seu veículo. O condutor do v1 não conseguiu parar e colidiu contra árvore.”* As condições da rodovia são descritas como boas (rodovia com acostamento, pavimentada, sem desnível, sem estreitamento, boa conservação, livre de ocupação). Não há outros elementos de prova acerca do acidente.

8 – A queda de uma árvore é, a princípio, um fato da natureza, imprevisível, enquadrando-se como caso de força maior, a excluir a responsabilização civil do Estado pelo acidente ocorrido.

9 – Ademais, não se comprovou tenha efetivamente havido falha na prestação do serviço, a descaracterizar a circunstância de imprevisibilidade do fato que causou o acidente, tal como tolerância com a existência de árvore com proximidade da via em desrespeito à regulação pertinente ou ausência de retirada de árvore em notório estado de degradação e risco iminente de queda, por exemplo.

10 – A respeito, o julgado a seguir: *“ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL CAUSADO POR ÁRVORE. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em apreço, a autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter uma indenização por danos materiais em virtude de acidente*

automobilístico, causado por árvore caída na pista de rodovia federal. 2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar. Essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal. 3. No caso em apreço, o acidente que teria causado danos ao veículo da autora se deu em virtude de uma árvore que teria caído na pista de Rodovia Federal, fato danoso que o Estado, a despeito de suas atribuições legais, não tinha como evitar ou impedir. 4. Com efeito, não consta dos autos qualquer referência ao momento da queda da árvore, bem como aos motivos que a levaram a cair ou, ainda, ao tempo que permaneceu na estrada, fatos que poderiam indicar a omissão estatal na conservação da estrada. 5. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado. Não há, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. 6. Apelação desprovida.” (TRF5, AC 20088000019864 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Primeira Turma - j. 26/06/2012 - Fonte: DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 302) (grifamos)

11 – Portanto, uma vez que a queda de árvore na rodovia, que diretamente levou à ocorrência do evento danoso, decorreu de caso fortuito, resta excluída a responsabilidade civil do DNIT.

12 – Recurso **provido** para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas nem honorários advocatícios, pois vencedora a parte recorrente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Recurso contra sentença n. 0053257-98.2012.4.01.3800. Julgamento realizado na 11ª Sessão Ordinária da 3ª Turma Recursal realizada em 17/5/17.

EMENTA-VOTO

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RETENÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO RECEBIDAS INDEVIDAMENTE EM MOMENTO ANTERIOR. DÍVIDA LÍQUIDA E VENCIDA. POSSIBILIDADE. ART. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1 – Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, “*condenando as rés no pagamento de R\$ 3.390,00, relativos aos valores de seguro desemprego que faz jus o autor, relativos aos meses de janeiro a maio de 2013, que deverão ser objeto de correção monetária desde as datas devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros legais a partir da citação.*”

2 – A sentença merece reforma.

3 – Não há ilegalidade na Resolução nº. 619/09, do CODEFAT, que, consoante competência expressamente atribuída pelo inciso X do art. 19 da Lei 7998/90 (“*Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: ... X – baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas*” - grifamos), dispõe sobre restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação.

4 – Deveras, nos termos do art. 368 do Código Civil, “*Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*”. Por outro lado, **sendo incontroversa a irregularidade no**

recebimento do seguro-desemprego anterior, resulta configurada a dívida líquida e vencida que autoriza a compensação consoante art. 369 do Código Civil.

5 – Confira-se, oportunamente, o seguinte julgado do TRF/3ª Região, cujos fundamentos nos valem por razão de decidir: *PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO 619/2009 - CODEFAT. COMPENSAÇÃO LEGAL. RETENÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE. - A Resolução nº 619/2009 do CODEFAT não impõe restrições ou condições não previstas em lei ao direito ao Seguro-Desemprego, mas apenas regula a forma de compensação de valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, o que está de acordo com a competência deste órgão, nos termos do art. 19, X, da Lei 7.998/90. - Não vislumbro, pois, em princípio, qualquer violação ao direito fundamental à previdência social, garantido pelo art. 7º da Constituição Federal, pelo simples fato de o CODEFAT disciplinar a compensação de valores recebidos indevidamente, até porque, segundo consta, os valores tidos como indevidos são apurados no âmbito de procedimento administrativo, com respeito ao contraditório. - Por um lado, é evidente que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. **Por outro lado, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas.** - A determinação de que a restituição se dê mediante descontos de no máximo 30% (trinta por cento) das parcelas no novo seguro-desemprego é providência que se harmoniza com os preceitos constitucionais, já que, ao mesmo tempo em que evita o comprometimento da subsistência do trabalhador em situação de vulnerabilidade social, não afasta a possibilidade de repetição do indébito por parte da Administração. - Atendidas todas as condições para pagamento do seguro-desemprego, deverão ser liberadas as parcelas mediante desconto de 30% (trinta por cento), a fim de restituir os valores pagos indevidamente.(...)” (APELREEX 00038962420114036183, Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, e-DJF3 de 17/03/2017) (grifos nossos)*

6 – Recurso **provido** para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas nem honorários advocatícios, pois vencedora a parte recorrente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Recurso contra sentença n. 0047312-33.2012.4.01.3800. Julgamento realizado na 11ª. Sessão Ordinária da 3ª Turma Recursal realizada em 17/5/17.
